



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

Timbaúba/PE, 28 de novembro de 2024.

A

**DELEGACIA DE POLÍCIA DA 46ª CIRCUNSCRIÇÃO - TIMBAÚBA**

**Excelentíssimo Senhor Doutor Delegado de Polícia Civil Thiago Freire Araujo Teotonio**

**Referência:** Ofício nº.117/ 2024

Excelentíssimo Senhor Doutor Delegado de Polícia Civil da Delegacia de Polícia da 46ª Circunscrição – Timbaúba (PE),

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**, por sua Presidente, Sra. Marileide Rosendo de Albuquerque, cumprimentando-o inicialmente, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no **art. 18, inc. I<sup>1</sup>, e, art. 19, inc. II<sup>2</sup>**, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba, cientificar Vossa Excelência acerca do ocorrido recentemente na área externa e interna da Câmara Municipal de Timbaúba.

No dia 26 de novembro de 2024, em frente ao prédio em que está estabelecida a Câmara Municipal de Timbaúba, no início da sessão ordinária, foi deflagrada manifestação realizada por munícipes de Timbaúba. Saliente-se, que a citada manifestação foi acompanhada por efetivo da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, em atenção à solicitação formulada previamente pela Presidência da Câmara Municipal, com a intenção de resguardar a integridade física e moral dos presentes à sessão, assim como, proteger o patrimônio público.

<sup>1</sup>Art. 18º O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretrivas de todas as atividades internas. Parágrafo Único – Compete privativamente ao Presidente: I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele.

<sup>2</sup>Art. 19º É ainda atribuição do Presidente: [...] II – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia e inviolabilidade e respeito devido a seus membros.

REUSA BN 28/11/2024  
Thiago Freire Araujo Teotonio  
mat 445.666-7



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

Ocorre, que pouco antes do término da sessão ordinária, os manifestantes entraram no prédio, causando tumulto no interior do local e medo nas pessoas presentes na citada sessão, devido ao comportamento exaltado de alguns manifestantes. Em virtude disto, foi necessária a atuação da Polícia Militar e da Guarda Municipal para dispersar os manifestantes.

É fato notório (art. 374, inc. I<sup>3</sup>, do Código de Processo Civil) que durante a manifestação, além do uso de palavras de ordem, várias ofensas e insinuações de agressão física foram direcionadas a Presidente da Câmara dos Vereadores e para alguns Vereadores. Tal fato gera receio da eventual prática de crimes violentos contra Vereadores, agentes públicos e cidadãos que estejam presentes nas futuras sessões da Câmara Municipal.

É sabido, que a livre manifestação do pensamento é protegida pela Constituição Federal (art. 5º, inc. IV), todavia, tal direito não é absoluto, sobretudo, quando o seu exercício configura infração penal. O Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> assim se posicionou:

[...] Em que pese o ordenamento constitucional garantir o livre exercício de crítica às autoridades políticas, tal direito não é absoluto, porquanto não abarca ataques infundados ou a imputação de condutas criminosas – ainda que sob a forma de charge ou postagens pretensamente jocosas – a autoridades e instituições democráticas.

Informo a Vossa Excelência, que tramita junto a 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Timbaúba o inquérito policial nº. 0002725-81.2022.8.17.3480, o qual foi instaurado para apurar a materialidade e autoria de infrações penais praticadas no dia **16 de outubro de 2019** durante sessão ordinária realizada na Câmara de Vereadores de Timbaúba. Registre-se, que as investigações culminaram no indiciamento de **Ulisses Felinto Filho** (art. 40, do Decreto-Lei nº. 3.688/1941), **Juliana Soares Bezerra** (art. 140, art. 141, e, art. 147, todos do Código Penal), **Josenildo Eduardo da Silva** (art. 140, art. 141, e, art. 147, todos do Código Penal), e, **Cleiton Bernardo de Oliveira** (art. 163, parágrafo único, inc. III, do Código Penal). Ou seja, infelizmente, está registrado na história recente da Casa Doutor Manoel Borba a prática de atos violentos durante sessão ordinária, fato este, que potencializa o receio de que atos

<sup>3</sup> Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I – notórios.

<sup>4</sup> STF, MS 37261 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-09-2024 PUBLIC 11-09-2024.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

antidemocráticos sejam, novamente, praticados para atender interesses até o momento desconhecidos.

Por fim, comunico a Vossa Excelência que solicitei aos assessores jurídicos da Câmara Municipal de Timbaúba, a análise da gravação da sessão ordinária do dia 26 de novembro de 2024 para o fim de verificar a eventual prática de ilícito penal por manifestante(s), e, posteriormente, identificada a autoria e materialidade de infração penal, proceder com o pedido de instauração de Inquérito Policial.

Desta feita, considerando que compete a Vossa Excelência a condução de investigação criminal com o objetivo de apurar as circunstâncias, a materialidade e a autoria das infrações penais (art. 2º, §1º<sup>5</sup>, da Lei nº. 12.830/2013), aliado ao fato de no interior da Câmara Municipal, anteriormente, já terem sido praticados atos de violência (inquérito policial nº. 0002725-81.2022.8.17.3480), requeiro a Vossa Excelência a adoção das medidas que julgar cabíveis para resguardar a integridade física e moral dos Vereadores, agentes públicos e munícipes que frequentam as dependências da Câmara Municipal de Timbaúba nos dias de sessões ordinárias e extraordinárias.

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

TIMBAUBA CAMARA DOS  
VEREADORES:112932480  
00104

Assinado de forma digital por  
TIMBAUBA CAMARA DOS  
VEREADORES:11293248000104  
Dados: 2024.11.28 08:34:06 -03'00'

**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA/PE**  
Marileide Rosendo De Albuquerque  
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba/PE

<sup>5</sup> Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.